



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10803.000067/2009-07
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.257 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA
Recorrente FERNANDO MACHADO GRECCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula CARF nº 101).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de Mude Comércio e Serviços Ltda,

decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, bem como a omissão de rendimentos recebidos da Offshore Boynton International Limited, situada nas Ilhas Virgens Britânicas, nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 1º/12/2009 (fls. 1.020).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.028 a 1.245, a exigência diz respeito a operações já tratadas em outros processos que tramitaram no CARF, no âmbito da Operação Persona.

Em sessão plenária de 12/08/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2101-002.530 (e-fls. 2.075 a 2.092), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006, 2007, 2008

*LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE
DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE
PROCEDIMENTO CRIMINAL.*

*Nos termos do artigo 332 do CPC, a prova da verdade dos fatos
poderá ser feita por todos os meios legais e moralmente
legítimos, sendo lícita a utilização de provas produzidas a partir
de procedimento criminal realizado com a observância do
quanto disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição da
República.*

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

*Não havendo preterição do direito de defesa, com a descrição
dos fatos e a observância dos elementos necessários à
constituição do crédito tributário, não há que se falar em
nulidade do lançamento.*

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. TERMO
INICIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.*

*Em se tratando de omissão de rendimentos, o prazo para o
lançamento tributário efetuado nos casos em que haja
comprovação de dolo, fraude ou simulação desloca o dies a quo
do prazo decadencial para o primeiro dia útil do exercício
seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,
consoante determinado pela combinação dos arts. 150, §4º, e
173, I, do CTN.*

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
RECEBIDOS POR INTERPOSTA PESSOA, SENDO O
CONTRIBUINTE O SEU BENEFICIÁRIO.*

*O recebimento de rendimentos tributáveis por interposta pessoa
não oferecidos à tributação nas correspondentes declarações de
ajuste anual, sendo o contribuinte o seu beneficiário final,
configura omissão de rendimento, sujeita ao lançamento de
ofício.*

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Comprovando-se o dolo, a fraude ou a simulação, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada no montante de 150% prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Na forma da Súmula nº 4 deste Tribunal, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso provido em parte.”

A decisão foi assim resumida:

“ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Recurso apreciado na sessão da tarde do dia 12 de agosto de 2014. Realizou sustentação oral o patrono do recorrente, Dr. Igor Nascimento de Souza OAB-SP 173167.”

Cientificado em 15/12/2014 (documento de e-fls. 2.147), o Contribuinte opôs, em 22/12/2014 (carimbo de e-fls. 2.103), os Embargos de Declaração de e-fls. 2.103 a 2.147, prolatando-se o Acórdão de Embargos nº 2201-003.340, de 21/09/2016 (e-fls. 2.170 a 2.174), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ANÁLISE NECESSÁRIA. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Verificado o erro material apontado pelo embargante cabe o julgamento da parte com erro material e se for o caso, retificação do decidido, sanando-se a decisão administrativa.

Embargos Acolhidos.”

A decisão foi assim resumida:

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos propostos para, sanando a decisão representada pelo Acórdão 2101-002.530 de 12/08/2014, alterar a ementa para conter os exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 e, como resultado, "Recurso negado". Assim a ementa passa a ter a seguinte redação:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007.

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE PROCEDIMENTO CRIMINAL.

Nos termos do artigo 332 do CPC, a prova da verdade dos fatos poderá ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos, sendo lícita a utilização de provas produzidas a partir de procedimento criminal realizado com a observância do quanto disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República.

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Não havendo preterição do direito de defesa, com a descrição dos fatos e a observância dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Em se tratando de omissão de rendimentos, o prazo para o lançamento tributário efetuado nos casos em que haja comprovação de dolo, fraude ou simulação desloca o dies a quo do prazo decadencial para o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante determinado pela combinação dos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR INTERPOSTA PESSOA, SENDO O CONTRIBUINTE O SEU BENEFICIÁRIO.

O recebimento de rendimentos tributáveis por interposta pessoa não oferecidos à tributação nas correspondentes declarações de ajuste anual, sendo o contribuinte o seu beneficiário final, configura omissão de rendimento, sujeita ao lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Comprovando-se o dolo, a fraude ou a simulação, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada no montante de 150% prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Na forma da Súmula nº 4 deste Tribunal, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Recurso negado."

Cientificado do acórdão em 12/12/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 2.184), o Contribuinte interpôs, em 27/12/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 2.185), o Recurso Especial de e-fls. 2.186 a 2.220, com fundamento nos artigos 64, inciso II, e 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir as seguintes matérias:

a) termo inicial do prazo decadencial em relação ao ano-calendário de 2003, no caso de aplicação do art. 173, I, do CTN; e

b) inexistência de recebimento de rendimentos por meio da "offshore" Boynton International Limited.

Ao Recurso Especial foi negado seguimento, conforme despacho de 26/06/2017 (e-fls. 2.299 a 2.307).

Cientificado do despacho em 07/07/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 2.313), o Contribuinte apresentou, em 14/07/2017 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 2.315), o Requerimento de Agravo de e-fls. 2.317 a 2.340, acolhido parcialmente para dar seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria **"termo inicial do prazo decadencial em relação ao ano-calendário de 2003, no caso de aplicação do art. 173, I, do CTN"**, conforme despacho de 28/02/2018 (e-fls. 2.343 a 2.357).

Relativamente à matéria que obteve seguimento, o Contribuinte alega:

- os fatos geradores autuados foram: (i) em relação aos valores supostamente recebidos pelo Recorrente por meio da Offshore Boynton, os dias 31/08/2003 e 31/07/2004; e (ii) em relação à acusação fiscal envolvendo os valores supostamente recebidos pelo Recorrente por meio da empresa Orpheus, os dias 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006;

- no entanto, a ciência do Auto de Infração pelo Recorrente ocorreu somente em 1º/12/2009 (vide declaração de ciência do procurador do sujeito passivo às fls. 1.054 do e-processo);

- diante disso, o Recorrente defendeu, tanto em sua Impugnação como em seu Recurso Voluntário, a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2003, mesmo pela contagem do art. 173, inciso I, do mesmo Código;

- para a 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em decisão proferida em 10/03/2016, nos autos do processo administrativo nº 10803.000064/2009-65 (Acórdão nº 2301-004.578), envolvendo outra pessoa física (Sr. Marcelo Naoki Ikeda), também autuada com base nas mesmas acusações e nos mesmos supostos fatos apurados na ação fiscal levada a cabo em decorrência da "Operação Persona", e igualmente com ciência da autuação em 1º/12/2009, operou-se a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários pelo lançamento com relação ao ano-calendário de 2003, já que a contagem do art. 173, I, do CTN, deveria se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do(s) fato(s) imponible(is), ocorridos em 31/08/2003 e 31/12/2003; ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte seria o dia 1º/01/2004;

- frise-se que, para a decisão recorrida, o art. 173, inciso I, do CTN, deveria ser interpretado no sentido de que, como o lançamento poderia ter sido efetuado a partir da data-limite para entrega da declaração, o que teria ocorrido, *in casu*, em 2004, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria o dia 1º/01/2005, incorrendo a decadência; porém, para o acórdão paradigma, sua aplicação seria suficiente para reconhecer que o termo inicial da decadência, em relação ao ano-calendário de 2003, seria o dia 1º/01/2004 (primeiro dia do exercício seguinte ao do fato imponible) e o termo final o dia 31/12/2008, ocorrendo a decadência em relação a tal ano-calendário;

- aliás, no acórdão paradigma, bem se observou que a interpretação e aplicação do art. 173, inciso I, do CTN deve ser realizada em linha com o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 973.733/SC, o qual deve ser respeitado e reproduzido pelos Conselheiros nos julgamentos dos recursos, conforme disposto no art. 62, § 2º, do RICARF;

- de fato, conforme assentou o STJ, para um tributo cujo fato gerador ocorre em 31/12/2003, aplicando-se a regra decadencial prevista no inciso I do artigo 173 do CTN, somente cabe a conclusão de que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato impositivo, isto é, 1º/01/2004;

- sendo assim, até que seja substituído o entendimento, em sede de recursos repetitivos, exarado pelo STJ no REsp nº 973.733/SC, deve-se entender que, para fins de aplicação das disposições do artigo 173 do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo (e não à data-limite para a apresentação da declaração de rendimentos).

Ao final, o Contribuinte requer seja conhecido e provido o recurso, reconhecendo-se a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, consoante o art. 173, inciso I, do CTN.

O processo foi encaminhado à PGFN em 26/06/2018 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 2.367) e, em 04/07/2018 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 2.373), foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 2.368 a 2.372, contendo os seguintes argumentos:

- sendo a norma prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, aquela que rege o caso concreto, tem-se que os fatos geradores ocorridos até 31/12/2003 não podem ser considerados decaídos;

- isso porque o prazo de constituição do crédito tributário possui como termo inicial 01/01/2005, esse é o primeiro dia seguinte ao exercício de 2004 (exercício no qual lançamento poderia ter sido efetuado);

- como visto, o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 01/12/2009, portanto dentro do prazo decadencial de cinco anos;

- nesta senda, impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo as alegações da Fazenda Nacional em sede de Embargos de Declaração após o julgamento de recurso repetitivo no qual se decidiu a respeito do dispositivo aplicável para a contagem do prazo decadencial (Recurso Especial nº 973.733, cuja ementa foi publicada no DJe de 18/09/2009);

- não seria lógico nem razoável, portanto, a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, inciso I, do CTN, de forma equivalente a do art. 150, § 4º, do mesmo Códex, gerando ambos o mesmo efeito, sob pena de carecer de qualquer utilidade ou sentido jurídico toda a diferenciação acima efetuada;

- a contagem decadencial na forma como decidida nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.497/PR é entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça e ocorreu posteriormente ao Recurso Especial nº 973.733/SC (Recurso Repetitivo);

- ao explicitar a contagem do prazo decadencial nos autos do EDcl nos EDcl no AgRg no Resp nº 674497/PR, o STJ não decidiu de forma distinta da que já havia se pronunciado no REsp nº 973.733/SC, apenas aclarou seu posicionamento;

- a Primeira Turma da CSRF, acompanhando esse entendimento, em recente julgamento, realizado nos autos do processo administrativo nº 10805.000649/2004-51, assentou que o termo inicial da decadência, de acordo com o art. 173, I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, consoante a literalidade do CTN.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e, na parte em que teve seguimento, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de Mude Comércio e Serviços Ltda, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, bem como a omissão de rendimentos recebidos da Offshore Boynton International Limited, situada nas Ilhas Virgens Britânicas, nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 1º/12/2009 (fls. 1.020).

Ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte foi dado seguimento parcial, admitindo-se à rediscussão na Instância Especial apenas a questão da decadência, relativamente ao ano-calendário de 2003. Em seu apelo, o Contribuinte pede que seja considerado como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deve aderir à tese adotada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12/09/2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Por oportuno, esclareça-se que no julgado acima citado, proferido pelo STJ, a situação específica nele tratada gerou controvérsia em relação ao termo de início do prazo decadencial, o que levou à prolação, em sede de Recurso Especial, da decisão abaixo, que não deixa dúvida no sentido de que o termo inicial do art. 173, I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte não ao fato impositivo, mas sim àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, do CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 674.497/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJ 26/02/2010)

Ademais, em 08/12/2014, a questão do termo inicial do prazo decadencial foi sumulada, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

No presente caso, o IRPF exigido diz respeito a omissão de rendimentos sujeitos ao Ajuste Anual, portanto trata-se de fato gerador complexo, que se aperfeiçoou em 31/12/2003.

Destarte, o fato gerador do tributo em questão ocorreu em 31/12/2003, portanto a exação só poderia ser lançada e exigida a partir de 2004. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º/01/2005, expirando em 31/12/2009. Considerando-se que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 1º/12/2009 (fls. 1.020), não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo